



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371143**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037951-48.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAULO ROBERTO IERICH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1037951-48.2023.8.26.0602

Origem: **Foro de Sorocaba/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Alessandra Lopes Santana de Mello

Recorrente: **Paulo Roberto Ierich Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Csf S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01655**

**Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito. Sentença de improcedência.**

Mérito. Apelante que admite a existência da relação jurídica. Fato incontroverso, que não depende de prova (art. 374, inc. III, do CPC). Alegação de que não haveria débito em aberto. Ausência, todavia, de comprovação do pagamento. Termo de adesão assinado (fls. 221) e pagamentos de faturas anteriores (fls. 172/198). Compras parceladas. Ausência de impugnação à autenticidade da assinatura. Gastos não impugnados especificamente pelo autor. Anotação no órgão restritivo que guarda correspondência com o valor da fatura (fls. 16 e 199 – R\$ 1.003,51) e com o número da conta (fls. 16 e 201). Existência e exigibilidade do débito. Dano moral não configurado. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. No mais, a comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. Súmula 359 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

**Sentença mantida. Recurso desprovido.**

***Vistos etc.***

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 246/251 que julgou improcedente a *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral*, proposta por **Paulo Roberto Ierich** contra **Banco Csf S/A**.

Apela o autor sustentando, em suma, que: **a)** *"A apelada, em sua contestação, deixou de anexar os supostos contratos objeto do pleito. [...] O litígio se encontra no suposto contrato negativado indevidamente, na plataforma Serasa, pela*

*apelada. E ao tentar afirmar uma suposta adesão, a apelada informa outro documento, que se trata de um contrato de cartão de crédito do Carrefour sem assinatura do apelante, extratos de fatura, e telas sistêmicas unilaterais, todos com número diverso ao aqui discutido." ; b) "o contrato alegado pela requerente, trata tão somente de um contrato de cartão de crédito do Carrefour sem assinatura da apelante, extratos de fatura, e telas sistêmicas unilaterais, todos com número diverso ao aqui discutido. A apelante em nenhum momento negou ser cliente da empresa originária, a questão do mérito é a origem da dívida e a sua validade. A apelante reconheceu ser cliente da apelada, entretanto, o que não reconhece é o suposto débito negativado." ; c) "A apelada trouxe aos autos impressões de telas sistêmicas em que tenta demonstrar que possui o cadastro da apelante, bem como um histórico de faturas e, ainda, um suposto acordo. Novamente, a apelada não trouxe aos autos nenhum elemento que se possa reputar válido. Assim como o suposto contrato, que a apelada se limitou a trazer apenas uma proposta de adesão de crédito. Ela tenta demonstrar que houve um acordo, inclusive. Mas, apesar da repetição, é necessário destacar: sem qualquer elemento que demonstre a efetiva adesão da apelante. Não há nos autos comprovantes que atestem o pagamento das supostas faturas, apenas impressões de tela, que é considerada prova unilateral"; d) "A apelante teve seu nome indevidamente negativado pela apelada, sem que houvesse qualquer notificação que informasse tal inscrição, conforme previsto no art. 43, § 2º, do CDC, o que enseja a compensação por dano moral. A empresa não notificou a apelante sobre suposto débito passível de negativação, **VEJA-SE QUE NÃO FORA ANEXADO QUAISQUER ENVIOS DE NOTIFICAÇÕES OU COMPROVANTES DE RECEBIMENTO PELA APELANTE.** Ainda que se limite a dizer que é de responsabilidade do órgão mantenedor de crédito notificar sobre a negativação, insta salientar, **QUE A MAIOR INTERESSADA EM RECEBER O SUPOSTO DÉBITO É A APELADA.** Logo, cabe a empresa se certificar sobre a notificação. Veja a ilicitude da apelada em negativar o consumidor sem ao menos ter dado a oportunidade desse quitar seus débitos, caso houvesse." ; e) "a responsabilidade civil da apelada pelo ato ilícito praticado é inquestionável, patente, dada a farta prova carreada aos autos, devendo responder pelos prejuízos causados a parte apelante, sendo obrigado a indenizá-la inclusive pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de sua conduta ilícita, no valor razoável de R\$ 20.000,00 que não se demonstra excessivo para o caso em tela." (fls. 254/268).*

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 272/294), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida a fls. 34).

**É o relatório.**

O recurso ***não*** merece provimento.

**Mérito.**

Como se sabe, os fatos admitidos como incontroversos não dependem de provas, a teor do art. 374<sup>1</sup>, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, no caso vertente, o apelante admitiu, na inicial, a existência da relação jurídica com a ré, negando, todavia, a inadimplência (*"Ocorre que, embora seja cliente da Ré, a parte autora não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto. Nesse sentido, não existe relação jurídica consistente em débito a ensejar cobrança."* - fls. 2).

Não obstante, não demonstrou o pagamento. Ora, tendo afirmado que não há débito em aberto, cabia ao autor comprovar o alegado adimplemento, o que poderia ter sido demonstrado, por exemplo, com a apresentação de extratos bancários e comprovantes de pagamento.

Após a contestação, o demandante passou a defender a ausência de juntada do contrato identificado na negativação e a alegar o encarte de meras telas sistêmicas.

Os elementos dos autos, porém, demonstram a regularidade da contratação e a existência da dívida.

Há termo de adesão assinado (fls. 221) e pagamentos de faturas anteriores, nas quais constam compras parceladas (fls. 172/204).

Aliás, há o registro do pagamento das faturas anteriores (fls. 172/198).

O recorrente, todavia, não impugnou a autenticidade da assinatura, nem os gastos indicados, tampouco comprovou o adimplemento.

A indicar ciência da contratação, houve também adesão a outros serviços e

---

<sup>1</sup> **Art. 374.** Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

**III - admitidos no processo como incontroversos;**

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

solicitação do cancelamento do seguro (fls. 206/222): matéria, também, contra a qual o demandante não se insurgiu.

Ademais, ao contrário do alegado, a anotação no órgão restritivo guarda correspondência com o valor da fatura (fls. 16 e 199 – R\$ 1.003,51) e com o número da conta do cliente (fls. 16 e 201).

Logo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não é indevida ou abusiva.

A apelada agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação, tampouco comprovação de vício de consentimento ou fraude, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Quanto à alegada ausência de comunicação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes, tal providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor, conforme Súmula nº 359 do STJ.

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu, em casos parelhos:

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada – Saldo decorrente de cartão de crédito não adimplido – Conjunto probatório que permite se conclua pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome em cadastro de inadimplentes – Indenização indevida – Pena de litigância de má-fé mantida, com percentual reduzido – Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1037123-12.2023.8.26.0001**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Nulidade afastada - "Decisum" fundamentado (CF/88, art. 93, inc. IX e CPC/15, art. 489) - Preliminar rejeitada - Inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débitos decorrentes de contratação de cartão de crédito - Incontrovertida a relação jurídica - Negativa de débitos refutada pelos elementos*

*probatórios carreados aos autos, os quais demonstram a origem da dívida - Faturas de cartão de crédito que registram movimentações de compras no varejo e liquidação parcial do saldo devedor - Conduta que destoa do perfil de fraude - Negócios jurídicos válidos e eficazes - Ausência de prova de pagamento da dívida - Inscrição do nome da autora no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de direito do réu em razão do não pagamento dos débitos - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.*

(TJSP; **Apelação Cível 1040525-83.2023.8.26.0007**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaqueria - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Cessão de direitos. Não demonstrada quitação pelo devedor. 2. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Notificação prévia que incumbe ao próprio órgão que administra esse banco de dados, não ao credor (Súmula 359 do STJ). Danos morais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 3. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido. - destaquei*

(TJSP; **Apelação Cível 1023361-49.2024.8.26.0564**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

*Direito Civil e Processual Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Indenização por Danos Morais. Litigância de Má-Fé. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora alegou desconhecimento de dívida que resultou em apontamento negativo em órgão de proteção ao crédito. II. Questão em discussão 2. (i) Comprovação da origem da dívida e da relação contratual entre as partes; (ii) Análise da litigância de má-fé e da multa imposta à autora; (iii) Análise do pedido de eventual cabimento de indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Comprovada a relação contratual entre as partes, bem como a utilização do cartão de crédito e o inadimplemento das parcelas, resta legítimo o apontamento negativo. 4. A autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de inexistência do débito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Presença de múltiplas ações idênticas ajuizadas pela mesma advogada, com elementos que caracterizam advocacia predatória, configurando má-fé processual. 6. Indevida a indenização por danos morais, considerando a inexistência de ilícito praticado pelo réu e a aplicação da Súmula 385 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. O apontamento em órgão de proteção ao crédito, quando decorrente de dívida legítima e comprovada, configura exercício regular de direito e não enseja danos morais. 2. Caracteriza-se litigância de má-fé a proposição de demandas massificadas com abuso de direito processual, sendo cabível a imposição de multa prevista no art. 81 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II, 81, caput e § 3º; 373, I; 85, § 11; 98, § 4º; CDC, art. 43, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 385 e 359; TJSP, Apelações 1125938-13.2022.8.26.0100 e 1000907-86.2022.8.26.0001.*

(TJSP; **Apelação Cível 1035912-20.2023.8.26.0007**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaqueria - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

*AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais - R. sentença de improcedência - Recurso da autora - Insurgência - Impossibilidade - Autora que confessou, em exordial, a relação jurídica existente entre as partes - Réu que comprovou a origem da dívida - Ausência de impugnação específica da origem do débito, bem como das compras e os pagamentos indicados nas faturas - Ausência de comprovação do pagamento do débito, ônus que a autora não se desincumbiu - Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Litude da negativação do nome da autora - Réu que agiu no exercício regular de direito - Débito exigível - Apontamento devido - Danos morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1000690-62.2024.8.26.0554**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Por fim, convém registrar que o apelante não se insurgiu especificamente contra a multa aplicada por litigância de má-fé (fls. 250/251), de modo que a questão não pode ser analisada em grau recursal.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

---

<sup>2</sup> **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.